

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Of. n.º 39 / COFMA / 2018

31-01-2018

Assunto: Petição n.º 342/XIII/2.ª – Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 342/XIII/2.ª – “Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente”, de iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 31 de janeiro de 2018, é o seguinte:

1. “O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário, o Governo e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório Final
Petição n.º 342/XIII/2.ª

Autora do Parecer:
Deputada Hortense
Martins

Assunto: Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

PARTE VII - ANEXOS



PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição em análise é subscrita por Manuel Filipe Ferreira Marques Alves, deu entrada na Assembleia da República a 26 de junho de 2017, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 30 de junho de 2017, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, de 19 de julho, foi apreciada a respetiva Nota de Admissibilidade e a petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeada como relatora e signatária do presente relatório a deputada Hortense Martins.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

O Peticionário vem solicitar que a dedução de encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E do Código do imposto sobre Rendimentos Singulares se aplique a todos os contratos de crédito para habitação própria permanente em vez de se aplicar apenas aos contratos de crédito celebrados até 31 de dezembro de 2011. O peticionário considera que a atual situação configura uma desigualdade fiscal entre contribuintes.

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido na Nota de Admissibilidade da Petição, passando a citar:

“O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP”.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de petições, pendentes de apreciação na COFMA, com objeto conexo.

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Sobre a petição em análise foi efetuado pedido de pronúncia ao Ministério das Finanças:

A resposta do Ministério das Finanças consta como anexo no presente relatório.

Da resposta recebida a 15-01-2018, o Ministério das Finanças Informa que "no que se refere às despesas com imóveis destinados a habitação permanente, o legislador fiscal entendeu, em sede de IRS, considerar apenas como relevantes para efeitos de dedução à coleta, com os limites previstos no Código do IRS:

- As importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, (a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- Os juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- As prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas (c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS);
- As importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital (d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código de IRS)".

De acordo com a resposta do Governo a limitação relativa a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 "foi introduzida com a Lei do Orçamento do Estado para



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

2012 (onde se operou uma revisão das deduções à coleta em cumprimento com o Estabelecido no Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF))”.

PARTE V – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição 342/XIII/2.^a, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3, do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

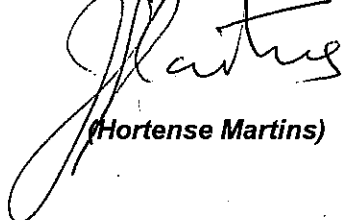
PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. De acordo com o disposto na a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, nem a audição do Peticionário de acordo com a a) do n.º 1 do artigo 24.º e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEPD, respetivamente.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2018

A Deputada Relatora



(Hortense Martins)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE VII – ANEXOS

- Resposta da CNPD.
- Resposta do Ministério das Finanças.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
244/COFMA/2017	09-10-2017	Nº: 156 ENT.: 246 PROC. Nº:	15/01/2018

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 342/XIII/2.ª, iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves - Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente

Encarregá-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 84, datado de 15 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
Nuno Miguel
da Costa
Araújo
Nuno Araújo

2018.01.15
19:04:39 Z



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA N.º 246
DATA: 15/01/2018

15. JAN 18 00084

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3056	09/10/2017	ENT.: 7451 PROC. N.º: 4.4	

ASSUNTO: Petição n.º 342/XIII/2.ª, iniciativa de Manuel Filipe Ferreira Marques Alves: "Solicita a aplicação da dedução de encargos com imóveis a todos os contratos de crédito para habitação própria e permanente"

Caro Nuno Araújo,

Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir que, no que se refere às despesas com imóveis destinados a habitação permanente, o legislador fiscal entendeu, em sede de IRS, considerar apenas como relevantes para efeitos de dedução à coleta, com os limites previstos no Código do IRS:

- As importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS);
- Os juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS);
- As prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação



permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas (alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS);

- As importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital (alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS).

No que se refere às alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS foi intenção expressa, do legislador, confirmada pela Lei da reforma do IRS, atribuir apenas relevância para efeitos de dedução de encargos com imóveis, os relativos a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011. Esta limitação foi introduzida com a Lei do Orçamento do Estado para 2012 (onde se operou uma revisão das deduções à coleta em cumprimento do estabelecido no PAEF), referindo-se no respetivo Relatório a este respeito que: *"No que se refere aos encargos com imóveis, reduz-se de 30% para 15% a percentagem de dedução à coleta, excluindo-se ainda desta dedução as amortizações de capital em todos os contratos de crédito à habitação e os juros para os contratos celebrados a partir de 1 de janeiro de 2012, nos termos previstos no PAEF. Nos mesmos termos, prevê-se, ainda, a eliminação faseada das deduções com juros relativos a contratos celebrados até final de 2011, em quatro anos, e com rendas, em seis anos"*.

Assim, a mencionada dedução não só estaria desde então temporalmente limitada, como entendeu o legislador não ser de atribuir relevância a quaisquer outros encargos que os contribuintes eventualmente possam ter de suportar com imóveis destinados à sua habitação própria e permanente.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF